



Ofício **GPS/DL/ 0532/2021**

Florianópolis, 9 de junho de 2021



Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 09/06/21

ASS. RESP.: luiz

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0185.3/2021, que “Dispõe sobre o dever de apresentação de advertência impressa, nos livros didáticos adotados pelas unidades escolares do Estado de Santa Catarina, sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

PL 185/21

6216-0

Ofício nº 1073/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DU/0532/2021, encaminho o Parecer nº 257/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 1586/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0185.3/2021, que "Dispõe sobre o dever de apresentação de advertência impressa, nos livros didáticos adotados pelas unidades escolares do Estado de Santa Catarina, sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas, e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos



Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino Médio
Gerência da Educação do Ensino Médio e Profissional

Ofício nº 5863/2021

Florianópolis, 15 de junho de 2021.



Senhor Consultor,

Em atendimento ao **Processo SCC 00010864/2021**, que apresenta Projeto de Lei nº 0185.3/2021, de autoria do Deputado Jean Kuhlmann, que “dispõe sobre o dever de apresentação de advertência impressa, nos livros didáticos adotados pelas unidades escolares do Estado de Santa Catarina, sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas, e estabelece outras providências”, temos a informar que, considerando as orientações da Diretoria de Ensino no sentido de as escolas desenvolverem suas práticas pedagógicas de forma contextualizada e interdisciplinar, a proposta em pauta contempla a realização do trabalho pedagógico de forma integrada nas áreas do conhecimento (Linguagens e suas tecnologias, Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Ciências da Natureza e suas tecnologias e Matemática e suas tecnologias), podendo, ainda, ser abordada de forma transversal nas escolas da Rede Estadual de Ensino.

Vale acrescentar que as práticas pedagógicas sobre a referida temática produzem uma nova ambiência social, na qual os conhecimentos venham fazer parte de novas formas de interlocução, interpretação e ação, valorizando as relações que os estudantes fazem no dia-a-dia fora da escola.

Na medida em que se compreende, no processo de formação dos sujeitos, a prevenção ao uso de drogas como conhecimento, prioriza-se a reflexão do jovem, de maneira crítica, sobre sua vida, suas escolhas, seus desejos, suas frustrações e futuro.

Desta forma, é preciso tratar os conteúdos relacionados às drogas de uma maneira mais ampla, num processo de desconstrução e reconstrução de abordagens, que contemplem as implicações e as inter-relações dos contextos sociais, políticos e econômicos. Assim, o entendimento sobre a prevenção ao uso indevido de drogas vai além das discussões do campo biológico e perpassa outras áreas do conhecimento, possibilitando que os diferentes componentes curriculares/disciplinas da matriz curricular possam contribuir por meio de seus conteúdos.

Cabe esclarecer que os livros didáticos utilizados, tanto pela Rede Estadual de Ensino, bem como pelas Redes Municipais de todo o país, são obras avaliadas e coordenadas, desde sua elaboração, avaliação, impressão, até a distribuição, pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD, coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Deste modo, esta Secretaria não delibera sobre ações desta natureza e em questões no que tange ao PNLD, extrapolando seu poder para inserções de orientações sobre os malefícios de drogas lícitas ou ilícitas nos referidos materiais didáticos impressos ou digitais. Somente o FNDE pode fazer essas recomendações, por meio de editais, quando da elaboração dos livros e materiais didáticos.

Em face disso, solicitamos à Vossa Senhoria encaminhar ofício ao senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, na Diretoria de Assuntos Legislativos, Casa Civil do Estado de Santa Catarina, manifestando o parecer desta Diretoria de Ensino.



Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora

Letícia Vieira
Gerente



Código para verificação: **7GW0JE08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LETÍCIA VIEIRA (CPF: 079.XXX.439-XX) em 15/06/2021 às 21:36:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2020 - 12:43:08 e válido até 13/03/2120 - 12:43:08.

(Assinatura do sistema)



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 16/06/2021 às 10:21:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODY0XzEwODcyXzlwMjFfN0dXMEpFMDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010864/2021** e o código **7GW0JE08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 257/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00010864/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.



I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0185.3/2021**, que “Dispõe sobre o dever de apresentação de advertência impressa, nos livros didáticos adotados pelas unidades escolares do Estado de Santa Catarina, sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas, e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos



relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 912/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0532/2021**, solicitou à Gerência afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 5863/2021** (fls. 0009/0010).

Informou a Gerência que “[...] *considerando as orientações da Diretoria de Ensino no sentido de as escolas desenvolverem suas práticas pedagógicas de forma contextualizada e interdisciplinar, a proposta em pauta contempla a realização do trabalho pedagógico de forma integrada nas áreas do conhecimento (Linguagens e suas tecnologias, Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Ciências da Natureza e suas tecnologias e Matemática e suas tecnologias), podendo, ainda, ser abordada de forma transversal nas escolas da Rede Estadual de Ensino*”.

Prosseguiu acrescentando que “*as práticas pedagógicas sobre a referida temática produzem uma nova ambiência social, na qual os conhecimentos venham fazer parte de novas formas de interlocução, interpretação e ação, valorizando as relações que os estudantes fazem no dia-a-dia fora da escola*”, e, ainda que “*se compreende, no processo de formação dos sujeitos, a prevenção ao uso de drogas como conhecimento, prioriza-se a reflexão do jovem, de maneira crítica, sobre sua vida, suas escolhas, seus desejos, suas frustrações e futuro*”.

Destacou, ainda que “*é preciso tratar os conteúdos relacionados às drogas de uma maneira mais ampla, num processo de desconstrução e reconstrução de abordagens, que contemplem as implicações e as inter-relações dos contextos sociais, políticos e econômicos. Assim, o entendimento sobre a prevenção ao uso indevido de drogas vai além das discussões do campo biológico e perpassa outras áreas do conhecimento, possibilitando que os diferentes componentes curriculares/disciplinas da matriz curricular possam contribuir por meio de seus conteúdos*”.

Por fim, manifestou que “*os livros didáticos utilizados, tanto pela Rede Estadual de Ensino, bem como pelas Redes Municipais de todo o país, são obras avaliadas e coordenadas, desde sua elaboração, avaliação, impressão, até a distribuição, pelo Programa*



Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD, coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE”.

O projeto de lei em apreço, estabelece o dever de apresentação nos livros didáticos adotados pelas unidades escolares, de advertência quanto aos danos causados pelo uso de drogas e pelo consumo de bebidas alcoólicas.

Ocorre que, como explicitado pela Diretoria competente, tais questões deverão ser trabalhadas na dinâmica das relações, e não apresentadas de forma pontual.

Nesse contexto, o § 7º do art. 35-A da Lei nº 9.394, de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), dispõe acerca da necessidade de que os currículos considerem a formação integral do aluno, e que o trabalho adotado esteja voltado a seus aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu projeto político pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Conforme acima evidenciado, a temática abordada na proposição já integra a proposta pedagógica das escolas da rede pública estadual de ensino.

Consigne-se, que a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, pretende impor a maneira como deve ser apresentada aos alunos a temática da prevenção ao uso de drogas, temática esta tratada no âmbito das escolas.

Assim sendo, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta está contemplada nas práticas pedagógicas das escolas.



III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0185.3/2021**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 257/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **20030ETS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL DO NASCIMENTO** em 24/06/2021 às 17:17:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 14:33:00 e válido até 07/03/2119 - 14:33:00.

(Assinatura do sistema)

✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** em 28/06/2021 às 11:19:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODY0XzEwODcyXzlwMjFfMk8wMzBFVFM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010864/2021** e o código **20030ETS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
NÚCLEO ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL



Parecer nº 0033/2021

Florianópolis, 16 de junho de 2021

Resposta ao Processo SCC 00010987/2021.

DA SOLICITAÇÃO: Em Ofício nº 913/CC-DIAL-GEMAT solicita-se à Secretaria Estadual de Saúde exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0185.3/2021, que “Dispõe sobre o dever de apresentação de advertência impressa, nos livros didáticos adotados pelas unidades escolares do Estado de Santa Catarina, sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas, e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DA ANÁLISE: Os transtornos por uso de substâncias, que incluem tanto o abuso quanto a dependência por álcool ou por outras substâncias psicoativas, são associados a significativa carga de doença, com importante impacto social. Ademais, os transtornos por uso de substância são associados à maior alta taxa de mortalidade dentre todos os transtornos mentais e comportamentais, sendo que aquela dentre as pessoas com abuso e dependência de álcool chega a ser aproximadamente cinco vezes maior do que a da população em geral. Assim sendo, é mandatório que existam políticas públicas não apenas voltadas ao tratamento dessas condições de saúde, mas também à sua prevenção, especialmente com foco em crianças e adolescentes.

Considerando o acima descrito, não há qualquer contrariedade ao interesse da saúde pública em se criar medidas orientativas quanto aos potenciais malefícios associados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas por crianças e adolescentes. Do contrário, quanto mais medidas preventivas e educativas existirem, melhor será para a sociedade de modo geral. Entretanto, mais importante do que simplesmente incluir de forma obrigatória uma página completa por livro didático com informações sobre os malefícios dessas substâncias, seria abordar nos próprios conteúdos programáticos das aulas ou então por meio de palestras específicas tais assuntos, já que esse complexo problema de saúde pública requer medidas mais estruturadas de prevenção. Nesse

sentido, ações como Programa Saúde na Escola (PSE), uma política intersetorial articulada entre os Ministérios da Saúde e da Educação cujo objetivo é promover qualidade de vida aos estudantes por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, parece ter maior potencial modificador nos hábitos e na exposição de crianças e adolescentes a tais situações de risco. Especialmente pois este programa já chegou a atingir a adesão de 99,7% dos municípios catarinenses, tendo, dentre suas ações, as de prevenção ao uso de álcool, tabaco, crack e outras drogas.

Assim sendo, ao considerar-se que já há no Estado uma programa que prevê a promoção da qualidade de vida por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, conclui-se não haver necessidade neste momento de se criar uma nova lei para obrigar a inclusão de uma página com advertências em todos os livros didáticos adotados pelas unidades escolares de Santa Catarina. A despeito disso, outras proposições que visem promover a conscientização e a prevenção do uso de álcool e outras substâncias psicoativas por crianças e adolescentes por meio do processo educativo, são bem vindas.

Faz-se necessário informar que este Núcleo de Saúde Mental dá seu parecer em relação às questões de saúde pública, e não emite pareceres quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão. Caso seja necessário, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.



[assinado digitalmente]

Carmem Regina Delziovo

Superintendente de Planejamento em Saúde

[assinado digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde

[assinado digitalmente]

Eloana Maruá Ramos

Coordenadora do Núcleo Estadual de Saúde Mental



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WP8105LH**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ELOANA MARUA RAMOS** em 16/06/2021 às 18:13:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/04/2019 - 13:59:59 e válido até 29/04/2119 - 13:59:59.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JANE LANER CARDOSO** em 17/06/2021 às 10:14:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** em 17/06/2021 às 10:22:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTg3XzEwOTk1XzlwMjFfV1A4MTA1TEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010987/2021** e o código **WP8105LH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1586/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 10864/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Ementa: SCC 10864/2021. Projeto de Lei nº 0185.3/2021, que *“Dispõe sobre o dever de apresentação de advertência impressa, nos livros didáticos adotados pelas unidades escolares do Estado de Santa Catarina, sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas, e estabelece outras providências”*. Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Trata-se de manifestação jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 0185.3/2021, que *“Dispõe sobre o dever de apresentação de advertência impressa, nos livros didáticos adotados pelas unidades escolares do Estado de Santa Catarina, sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas, e estabelece outras providências”*.

Em relação ao interesse público da medida, colheu-se manifestação da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (página 4-5).

É a síntese do necessário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, vale aqui transcrever o que prevê o PL em análise:

Art. 1º Os livros didáticos adotados nas unidades escolares instaladas no Estado de Santa Catarina devem conter advertência impressa sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§1º As Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios regulamentarão, nas respectivas redes de ensino, o disposto no caput.

§2º As unidades particulares de ensino deverão informar às editoras dos livros didáticos a serem por si adotados sobre a obrigatoriedade prevista nesta Lei.

Art. 2º O texto da advertência a que se refere o caput do art. 1º será elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, que o divulgará às editoras.

Parágrafo único: O texto a que se refere o caput deve ocupar página inteira e pode conter ilustrações, havendo a obrigatoriedade de, no mínimo, uma inserção por livro.

Art. 3º O poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

O autor justifica a iniciativa alegando que as questões relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas e drogas por crianças e adolescente é crescente, além de mencionar que a medida é ação de natureza preventiva (SCC 10864/2021, página 6).

Importante salientar ainda que a presente análise jurídica limita-se a questões afetas à competência institucional desta Pasta, razão pela qual não será avaliada a compatibilidade do referido Projeto de Lei com o Plano Nacional do Livro Didático – PNLD (Lei 9.099/17)

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24, XII, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, compete aos Estados legislar concorrentemente sobre a defesa e proteção da saúde. Outrossim, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (art. 25, §º, da CRFB).



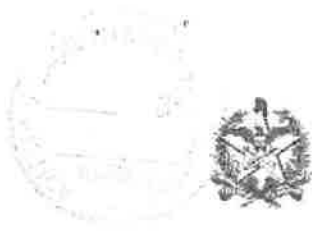
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Por outro lado, no que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em análise, o STF entende que a matéria é reservada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (Sem grifos no original) Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação do chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015) (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina segue o mesmo entendimento:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Assim sendo, o projeto de Lei em questão fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal, pois atribui competências e responsabilidades à administração pública.

Já em relação ao mérito, a área técnica pontou o seguinte (Informação 003/2021, Página 004-005)

(...) Os transtornos por uso de substâncias, que incluem tanto o abuso quanto a dependência por álcool ou por outras substâncias psicoativas, são associados a significativa carga de doença, com importante impacto social. Ademais, os transtornos por uso de substância são associados à maior alta taxa de mortalidade dentre todos os transtornos mentais e comportamentais, sendo que aquela dentre as pessoas com abuso e dependência de álcool chega a ser aproximadamente cinco vezes maior do que a da população em geral. Assim sendo, é mandatório que existam políticas públicas não apenas voltadas ao tratamento dessas condições de saúde, mas também à sua prevenção, especialmente com foco em crianças e adolescentes.

Considerando o acima descrito, não há qualquer contrariedade ao interesse da saúde pública em se criar medidas orientativas quanto aos potenciais malefícios associados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas por crianças e adolescentes. Do contrário, quanto mais medidas preventivas e educativas existirem, melhor será para a sociedade de modo geral. Entretanto, mais importante do que simplesmente incluir de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



forma obrigatória uma página completa por livro didático com informações sobre os malefícios dessas substâncias, seria abordar nos próprios conteúdos programáticos das aulas ou então por meio de palestras específicas tais assuntos, já que esse complexo problema de saúde pública requer medidas mais estruturadas de prevenção. Nesse sentido, ações como Programa Saúde na Escola (PSE), uma política intersetorial articulada entre os Ministérios da Saúde e da Educação cujo objetivo é promover qualidade de vida aos estudantes por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, parece ter maior potencial modificador nos hábitos e na exposição de crianças e adolescentes a tais situações de risco. Especialmente pois este programa já chegou a atingir a adesão de 99,7% dos municípios catarinenses, tendo, dentre suas ações, as de prevenção ao uso de álcool, tabaco, crack e outras drogas.

Assim sendo, ao considerar-se que já há no Estado uma programa que prevê a promoção da qualidade de vida por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, conclui-se não haver necessidade neste momento de se criar uma nova lei para obrigar a inclusão de uma página com advertências em todos os livros didáticos adotados pelas unidades escolares de Santa Catarina. A despeito disso, outras proposições que visem promover a conscientização e a prevenção do uso de álcool e outras substâncias psicoativas por crianças e adolescentes por meio do processo educativo, são bem vindas. Faz-se necessário informar que este Núcleo de Saúde Mental dá seu parecer em relação às questões de saúde pública, e não emite pareceres quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão. Caso seja necessário, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos

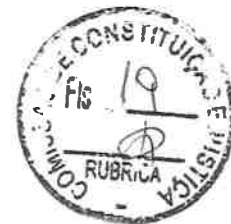
Desta feita, verifica-se já existir no Estado um programa que prevê a promoção da qualidade de vida por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0.185.3/2021. Em relação ao mérito, face a manifestação técnica juntada nos autos, entende-se “*não haver necessidade, neste momento, de se criar uma nova lei para obrigar a inclusão de uma página com advertências*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



em todos os livros didáticos adotados pelas unidades escolares de Santa Catarina”.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

EDUARDO WAGNER
Assessor Jurídico
OAB/SC 48.106

De acordo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o Parecer da COJUR. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos/ DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0AX59C1G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EDUARDO WAGNER** em 17/06/2021 às 19:10:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:30 e válido até 13/07/2118 - 13:47:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** em 18/06/2021 às 14:39:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** em 18/06/2021 às 17:33:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTg3XzEwOTk1XzlwMjFfMEFYNTIDMUc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010987/2021** e o código **0AX59C1G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0185.3/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

